



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº. 0007093-82.2010.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da comarca da Capital

**APELANTE:** Eduardo Ranieri Gomes Ramos Sousa

**ADVOGADO:** Claudius Augusto Lyra Ferreira Caju

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. BRIGA DE TORCIDA.  
NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA.  
OFENSA AO ARTIGO 480 DO CPP E AOS  
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA  
DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO  
INFLUI NA APURAÇÃO DA VERDADE.  
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A  
PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO  
JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.  
DOSIMETRIA. REFORMA DA PENA.  
CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONCURSO  
FORMAL. FRAÇÃO MAJORANTE  
EXACERBADA. REDUÇÃO IMPERIOSA.  
APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Não há de ser acolhido o petitório de nulidade do julgamento, por violação do artigo 480 do CPP, haja vista a ausência de influência da matéria protestada no julgamento da lide, inexistindo, conseqüentemente, qualquer influência desta na estipulação da pena concreta, a qual, FOI estipulada nos estritos moldes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, deve ser mantida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

O critério que deve nortear o Magistrado para fixar o aumento da pena entre os patamares legalmente previstos é, exclusivamente, o número de crimes cometidos pelo agente. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, sendo praticados dois crimes, o aumento a incidir na pena deve ser a fração mínima, qual seja, 1/6 (um sexto).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PARA UM SEXTO, E, DE OFÍCIO, RETIFICAR A PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA JOÃO SEBASTIÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOS.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 301) manejada, tempestivamente, por **Eduardo Ranieri Gomes Ramos Sousa**, com fulcro no **artigo 593, III, alíneas “a”, “c” e “d” do CPP**, face a decisão do Tribunal do Júri, que, por maioria, **condenou-o** pelo crime delineado no **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigos 70 e 73, in fine do Código Penal**, em desfavor das vítimas **Jonatas Santos Monteiro e João Batista dos Santos**, bem como pela pena imposta pela Juíza Presidente do Conselho no *quantum* de **16 (dezesseis) anos de reclusão**, quanto a primeira vítima, e **16 (dezesseis) anos de reclusão**, quanto à segunda, concluindo uma pena definitiva de **24 (vinte e quatro) anos**, ante o reconhecimento do **concurso formal de crimes**, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado**.

Em sede de razões recursais (fls. 307/322), aludiu, *ab initio*, a nulidade do julgamento por violação do artigo 480 do Código Processual Penal

pelo Promotor de Justiça, conforme protestado em ata, já que foram por ele citados fatos que não constavam no processo, se negando, naquele instante, a mostrar nos autos as citações proferidas em Plenário, não sendo, outrossim, dado acesso do caderno processual aos jurados, nem qualquer esclarecimento quanto à matéria, o que veio a ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seguida, arguiu ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos eis que o apelante negou, a todo instante, qualquer participação no crime que ceifou a vida das vítimas, não entrando em contradição em nenhum momento, ao contrário das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual, devendo dar especial relevo àquelas que afirmaram que o réu estava a uma distância de vários metros das vítimas, não podendo, assim, ter sido responsável pelo tiro “à queima roupa” efetuado em desfavor dessas, o que configuraria o *error in iudicando* suscitado, originador da anulação do julgamento e consequente nova submissão do réu ao Conselho Popular, ainda mais quando as testemunhas que o acusaram pertencem a torcidas inimigas, sendo, portanto, seus depoimentos temerários.

Por fim, caso não seja acolhido o petitório de anulação do *decisum*, requereu que, ao menos, seja reformada a dosimetria da pena haja vista que a violação ao artigo 480 do CPP além de contaminar o julgamento também teria influenciado na exacerbação do *quantum* das qualificadoras e na dosimetria da pena.

Contra-arrazoando (fls. 324/329), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da decisão vergastada em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 332/337, opinando pelo desprovemento do apelo.

---

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA NULIDADE DO JULGAMENTO ANTE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 480 DO CPP (ARTIGO 593, III, alínea “a” do CPP)**

Em sede de preliminar, arguiu o Apelante a nulidade do julgamento já que o Representante do Ministério Público teria feito uso de fatos que não constavam no processo, se negando, naquele instante, a mostrar nos autos as citações proferidas em Plenário, nem sendo, outrossim, dado acesso do caderno processual aos jurados ou qualquer esclarecimento quanto à matéria, o que veio a ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Lê-se na ata o protesto da Defesa:

[...] A requerimento da defesa, com fundamento no art. 480 do CPP, o Ministério Público foi instado a mostrar nos autos o documento que comprovar que, ao ser preso, o réu tinha prisões preventivas decretadas em seu desfavor. O Representante do Ministério Público, por seu turno, esclareceu haver sustentado que havia duas representações pela prisão preventiva do réu. (fl. 296)

Apesar da Defesa do réu ter protestado imediatamente após a arguição em sessão do Tribunal, nos moldes do inciso VIII do artigo 571 do CPP, há de se atentar que o artigo 566 do mesmo Estatuto declina que “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Ora, a simples informação de que o indigitado, no momento de sua prisão, tinha prisões preventivas em seu desfavor decretadas em nada afeta o deslinde da causa pelo Corpo dos Jurados eis que refere-se a questão não afeta ao mérito.

Ademais, de acordo com o artigo 563 do Estatuto Penal Adjetivo nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (princípio do *pas de nullité sans grief*), logo, não bastaria ao réu alegar que o uso de tais fatos pelo *Parquet* veio a ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao revés, far-se-ia imprescindível a demonstração concreta do prejuízo sofrido, o que não se observou no caso em atento.

Nesse diapasão, não há de ser acolhido o petitório de nulidade do julgamento haja vista a ausência de influência da matéria objeto de protesto no julgamento da lide, ou mesmo quando da dosimetria da pena concreta.

#### **DA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, III, alínea “d” do CPP)**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/05) em desfavor de **Eduardo Raniere Gomes Ramos de Sousa**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigos 70 e 73, in fine do Código Penal**, por ter, no dia 21 de novembro de 2009, por volta das 23:30 horas, no Busto de Tamandaré, nesta Capital, em um evento de motociclismo, subtraído intencionalmente a vida da vítima **Jonatas Santos Monteiro** e, em erro na execução, a de **João Sebastião dos Santos**, o qual se encontrava no local como vendedor ambulante.

Declinou o *Parquet* que a motivação do crime em desfavor de Jonatas Santos seria, unicamente, por vítima e réu serem de torcidas rivais (“Fúria” x “Fiab”) do Botafogo Futebol Clube.

Processado, regularmente, o feito, veio o magistrado *primevo* a pronunciá-lo nos mesmos moldes declinados na peça acusatória inicial (**artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigos 70 e 73, in fine do Código Penal**)

submetendo-o a julgamento pelo Sinédrio Popular que, por sua vez, por maioria (fl. 284) **condenou-o** pelo duplo homicídio, sendo estipulada uma pena de **16 (dezesseis) anos de reclusão**, quanto a primeira vítima, e **16 (dezesseis) anos de reclusão**, quanto à segunda, concluindo uma pena definitiva de **24 (vinte e quatro) anos**, ante o reconhecimento do **concurso formal de crimes**, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado**.

Irresignado, veio o réu a apelar pugnando o reconhecimento de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, alínea “d” do CPP).

Tal pretensão, no entanto, **não merece acolhida**, pois, ao meu ver, a prova dos autos permite, claramente, a conclusão a que chegou o Corpo dos Jurados.

Além do mais, o aludido dispositivo (artigo 593, III, alínea “d” do CPP) deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível, somente, quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a absolvição.

**A materialidade delitiva** restou plenamente consubstanciada pelos laudos tanatoscópicos de fls. 49/52 e 53/57, bem como pelo laudo de exame em local de morte violenta (fls. 62/65).

Por sua vez, no que se refere à autoria delitiva, diante das duas versões manifestadas nos autos de que o Apelado praticou, intencionalmente, o crime de homicídio em desfavor de Jonas Santos e, em erro de execução, quanto à vítima João Sebastião, e a versão sustentada pela Defesa de negativa de autoria, preferiu o Conselho de Sentença acolher a tese acusatória, tendo em vista as provas colhidas no caderno processual.

Ora, é cediço que para que se decida pela nulidade de uma decisão do Conselho de Sentença do Tribunal Popular do Júri, sob o

argumento de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, necessário se faz que o acervo probatório contido nos autos estabeleça, de modo irrefutável, a necessidade de decisão diametralmente oposta à inicialmente exarada.

Porém, da análise dos depoimentos, produzidos à luz do contraditório, pode-se afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao acolher a tese ministerial, não se desvencilhou do acervo probatório contido nos autos, tendo o Tribunal do Júri, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), decidido da forma que lhe pareceu mais justa.

Pois bem. O réu **Eduardo Raniere Gomes Ramos de Sousa** negou, a todo tempo, qualquer participação nos homicídios a ele imputados:

Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que não sabe o motivo pelo qual está sendo acusado dos crimes constantes na denúncia; que não tem a quem imputar a autoria dos crimes; que encontrava-se no busto de Tamandaré à época do fato [...] **que não conhece as vítimas, tampouco as declarantes e as testemunhas** [...] que ficou sabendo que o instrumento do crime fora arma de fogo não sabendo a quem pertencia, porque escutou os disparos. Que foi para o Busto de Tamandaré na noite do fato; que o genitor do interrogado o levou e após retornou para o Cabo Branco onde estava havendo uma festa; que encontrava-se com os amigos em número entre 10 e 15 pessoas; que chegou a ouvir os disparos; que em seguida todo mundo se abaixou e saiu correndo; que após ele interrogado e os amigos foram para o Bahamas; que o genitor dele interrogado foi buscá-lo no Bahamas e que ele interrogado contou o ocorrido e retornou para casa; que depois continuou estudando e com os afazeres do dia a dia; em seguida chegou a ser preso acusado dos crimes; que até hoje não entende o motivo de estar sendo acusado por esse processo; que torce pelo Botafogo; que já ouviu falar da Fúria; que via muita confusão no estádio de futebol; que não conhecia a outra vítima [...] que não sabe informar a origem da confusão; que estava com os amigos a uma distância de 10 a 15 metros.

(fls.219/220)

QUE não é verdadeira a acusação que pesa sobre ele; que estava havendo um evento de motocross na praia; que ele mora próximo, ficou sabendo e pediu para o pai levá-lo; que na época estava namorando com uma menina que hoje é sua esposa (Cassieli); que ele, ela e uma turma de amigos da faculdade; que ele gostava de frequentar estádio de futebol; que ele não sabe quem assassinou as vítimas; que nunca possuiu arma de fogo; que não conhece as testemunhas ouvidas em Plenário; que não estava com Edgley e Betinho; que não viu as confusões, apenas ouviu os disparos; que foram vários; que na hora estava em um telefonema; que ele se abaixou e depois saiu correndo; que o pai pegou no Hotel Tambaú; que foi lanchar com uma turma na Feirinha de Tambaú; que só ficou sabendo do ocorrido no noticiário; que não conhecia Jonatas, nem Sebastião, nem Tiago que estava com a primeira vítima; que chegou a ver o grupo que Tereza estava mas não estavam juntos, apenas próximos; que depois foram para o hotel tambaú; que Tereza estava lá também, mas Edgley e Betinho não foram vistos; que Jonatas não conhecia nem de vista; que não tinha motivos para matar ou fazer mal a essas pessoas [...] que fazia parte da FIAB; que não viu ninguém vestido da camisa da torcida fúria; que saiu com o telefone na mão na hora da confusão [...] que no fatídico dia estava usando calça jeans e uma blusa normal, com um tênis social [...] (mídia digital)

Todas as testemunhas arroladas pela Defesa estavam no Busto de Tamandaré com o réu no fatídico dia, sendo uníssona a versão, apresentada em Juízo, de que o indigitado esteve, a todo tempo, junto ao grupo de amigos e que não teria sido ele o autor dos disparos. Vejamos:

Que estava num festival de encontro de motos quando as bandas começaram a tocar e houve um início de tumulto e em seguida os tiros; que ele, depoente, se abaixou e saiu correndo; que estava num grupo de 15 pessoas onde estavam homens e mulheres solteiras e casais; que isso aconteceu em média as 23h do sábado; que o acusado estava no grupo, com sua namorada; que o acusado não estava portando arma; que o acusado estava usando calça jeans e camisa polo de forma que não saberia dizer com certeza se ele estava armado; que o encontrou estava superlotado; que acha que foram entre 3 e 5 disparos; que no momento dos disparos todos correram; que o



grupo posteriormente se encontrou no Bahamas e ficaram bebendo; que conhecia a vítima de nome e sabia dizer que a mesma era envolvida em torcida organizada de futebol; que estava no local do crime a vinte metros de distância dos disparos; que conhece o acusado há 6 anos; que presenciou um início de tumulto; que não visou quem começou o tumulto; que ouviu dizer por comentários que a briga era oriunda de torcidas (**Rennan Oliveira Correia de Lima** à fl. 212)

Que estavam todos juntos em casais numa praia cerca de 10 pessoas na praia de Tambaú; a 10 metros de distância presenciaram uma confusão e em seguida uns tiros; que o fato aconteceu por volta das 23h; que no local haviam muitos policiais fazendo ronda; que o evento tinha muita gente; que EDUARDO estava junto com seu grupo; que após os disparos se abaixou e correu, se encontraram logo depois e foram para o Bahamas. Que o acusado não notou se ele usava algum tipo de arma [sic]; que o depoente não faz parte de nenhuma torcida organizada do botafogo; que o acusado não costuma fazer confusões e sim sai para beber com a namorada; que nunca ouviu falar da vítima; que ouviu falar que a vítima fazia parte de um grupo de torcida organizada chamada FURIA; que o fato ocorreu num sábado; que o depoente estava a dez metros de distância em companhia do acusado, num grupo de 10 pessoas [...] (**Ricardo Izidro Nascimento da Silva** à fl. 214)

Que estava na praia, quando houve uma discussão; que houveram tiros a 10 ou 15 metros; que depois foram para o Bahamas; que no grupo haviam casais e o acusado estava com namorada no dia do fato; que no local do tumulto estava havendo um evento de motos e depois haveriam shows; que haviam policias rondando; que logo após dos disparos todos se abaixaram; que depois se encontraram no Bahamas e o acusado estava presente neste momento; a confusão ocorreu há 12 ou 13 metros de onde a depoente estava; que nos momento dos disparos o acusado estava perto da depoente; que a depoente conhece o acusado a 4 ou 5 anos. (**Cíntia Epifânia Moreira Sá** à fl. 216)

QUE é amigo de EDUARDO há mais ou menos 4 anos; que o depoente antes do fato normalmente saía com o acusado; depois do fato se distanciou de EDUARDO; que o comportamento de EDUARDO quando saía com o depoente era tranquilo; que nunca presenciou o acusado portando arma; que no dia do fato estava no evento de motos; que estavam num

grupo de amigos bebendo, de repente teve uma confusão e em seguida vieram os tiros; que houveram entre 4 e 5 disparos; que quando ouviu os disparos ele se abaixou e correu em direção a feirinha; ainda antes do hotel tambaú se reuniram e foram para o Bahamas; que EDUARDO estava a todo momento perto do depoente, junto com sua namorada e amigos; que tinham muitos policiais rondando no evento; que a roupa do acusado era calça jeans, camisa polo e tênis; que na noite do fato o acusado não portava arma; que o nome da namorada dele na época era RAISSA; que estava a aproximadamente 15 metros do tumulto; que conhece o acusado há 4 anos; que a confusão era briga de torcida pois viu no outro dia nos jornais que a vítima estava usando camisa de torcida; que conhecia a vítima de vista de outros acontecimentos (**Walberto França do Nascimento** à fl. 217)

Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela Acusação ofereceram outra versão sobre o ocorrido:

**Tereza Raquel dos Santos**, que disse que, naquela noite, estava no mesmo grupo de amigos do réu Eduardo, afirmou que, ao contrário da história apresentada pelas testemunhas supramencionadas, eles não só estavam próximos à vítima Jonatas, como a discussão ocorreu entre dois amigos seus (Edgley e Betinho) e o ofendido, *in verbis*:

QUE confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 13/14, lida nesta oportunidade; que conhece o GORDO DDD, que conhecia JONATANS de vista e o ambulante não conhecia; que a depoente não integra mais a torcida organizada FIAB porque viu que esse negócio é sem futuro; que estava acompanhada de GAGO, KATIELE, ERALDO, DDD, EDGLAY, BETINHO, MARCONE e outras pessoas quando Betinho avistou JONATANS, tendo se dirigido até sua pessoa; que a depoente não sabe o que aconteceu, mas viu quando BETINHO retornou e comentou com EDGLAY que JONATANS estava vestindo a camisa da FURIA INDEPENDENTE; que neste instante JONATANS surgiu e discutiu com EDGLAY, dando-lhe um murro, dando início a uma briga; que não viu a vítima JONATANS armado; que as pessoas que acompanhavam a depoente ficaram assistindo a briga entre JONATANS, EDGLAY e BETINHO; que a depoente aos disparos se abaixou e não viu quem atirou; que encerrado os disparos a depoente correu

assim como fez os seus amigos, mas não acompanhou o acusado; que a depoente se encontrou o GORDO DDD e demais colegas na esquina do busto de Tamandaré e depois foram ao Bahamas onde ficaram bebericando; que não viu ninguém do seu grupo armado; que a depoente soube no dia seguinte que os disparos foram a queima roupa; que a briga aconteceu a menos de dois metros de onde estava a depoente e seu grupo e o acusado se encontrava neste momento. (fl. 178)

Que se encontrava presente na noite em que Jonatans e José Sebastião foram mortos; que chegou no busto de tamandaré umas 22h30; que estava tendo um evento de moto; que foram ela, Kaka, Diego e Gago; que viu Eduardo e falou com ele; que pouco tempo depois, apareceu Jonatans e outro rapaz, cujo nome não sabe; que conhecia Jonatans de vista; que começou uma briga entre Jonatans e esse rapaz que estava com ele com Edglay e Betinho; que deu um tempinho e começaram os tiros; que ela se abaixou na hora dos tiros; que após os tiros viu um senhor caído no chão; que soube que Jonatans tinha morrido na segunda-feira, que viu no jornal; que a discussão se originou por causa de torcida; que Betinho e Edglay era da torcida da FIAB, enquanto Jonatans era da Fúria; que Eduardo no momento da briga estava ao lado do busto, um pouco próximo à testemunha; que Eduardo não correu em nenhum momento; que eles foram para o Bahamas depois; que ficaram por lá até umas 2h [...] que Jonatans deu um murro em Edglay e Edglay revidou [...] quem iniciou a discussão foi Jonatans [...] que ela já foi da torcida FIAB [...] que não viu ninguém armado; que foram mais de 01 disparos, mas não lembra quantos foram exatamente [,,] (mídia digital de fl. 281)

A testemunha **Eulina Pereira do Nascimento**, na fase de instrução processual, disse:

Que confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 18/19 lida nesta oportunidade; **que reconhece na fotografia de fls. 27 onde consta GORDO DDD como sendo o autor do fato**; que não identificou as duas moças que corriam atrás do acusado apesar de ter fornecido suas características fisionômicas; que ouviu comentários que os tiros ocorreram devido a briga e rivalidade de torcedores; que não viu nem ouviu dizer que as vítimas estivessem armadas; que não conhecia vítimas nem acusado; que viu o rapaz da foto ora apresentada para

ela depoente, apontado como GORDO DDD passando por trás da barraca com arma na mão; que a barraca da depoente fica em frente ao Marinas, de frente ao Busto de Tamandaré; que o rapaz vinha andando rápido; que ouviu um barulho e achou que era moto e muita gente correu, havendo um tumulto; que não sabe informar que apenas o corpo ficou no chão se todo mundo se afastou; que tinha mais alguém ferido no chão; que os feridos foram no SAMU; que não sabe informar se o ferido identificou o atirado [sic] (fl. 174) (grifei)

Ouvida no Conselho Popular, negou a dita testemunha todas as versões anteriormente apresentadas, na fase inquisitorial (fls. 13/14) e em Juízo, inclusive no que se refere ao reconhecimento do réu, indagando, em Plenário, que o rapaz que viu correndo com a arma na mão não tinha sido Eduardo Ranieri mas outro muito mais velho e que estaria vestido com uma camisa de time (*vide* mídia digital de fl. 281).

Ao ser questionada pelo Órgão Ministerial afirmou em Plenário que aquele instante foi a primeira vez que viu o acusado, porém, no documento de fl. 269, consta a seguinte declaração:

Venho através deste documento esclarecer o meu depoimento que fiz na polícia [...] e no 2 Tribunal de Júri de João Pessoa [...] quando disse que a pessoa que passou por trás de minha barraca com uma arma de mão, acompanhada de duas garotas não é a mesma pessoa que estava no Tribunal do Júri em 13.04.2012, depondo como acusado, portanto, o rapaz que passou por trás de minha barraca com uma arma na mão e acompanhado de duas garotas é mais alto, mais forte e mais velho. Quando me mostraram a foto do rapaz conhecido como Gordo DDD foi muito rápido e como eu estava nervosa e confusa e sou uma mulher enfartada, tenho 65 anos e minha vista é muito ruim, eu achei parecido, porque a camisa do rapaz da foto era igual a do rapaz que passou armado por trás da minha barraca e eu me confundi e fiz uma afirmação errada. **Depois que dei o depoimento e vi aquele rapaz pessoalmente depondo foi que me dei conta do erro** que tinha cometido se ele tivesse presente na hora que fui depor eu não teria cometido este engano, acusar uma pessoa de fazer o que não fez pois sou uma pessoa religiosa e temente a Deus e jamais mentiria por qualquer motivo quanto mais para

Ante a evidente contradição, foi requerido pelo Representante do Ministério Público *a quo* a inclusão nos quesitos da prática do crime de falso testemunho pela Sra. Eulina Pereira do Nascimento, tendo o Conselho Popular **respondido afirmativamente** por maioria de votos (*vide* termo de votação de fl. 284).

A testemunha **Anderson Martiliano da Rocha** afirmou, sob o crivo do contraditório, que viu o réu Eduardo Raniere (“Gordo DDD”) correndo com uma arma de fogo na mão, logo após ter ouvido os disparos:

QUE confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 22/23, lida nesta oportunidade, que conhece Jonatas, vítima fatal; que não conhece a vítima JOÃO SEBASTIÃO; que reconhece na fotografia de fls. 27 onde consta GORDO DDD como sendo o autor dos disparos; que o depoente somente viu o acusado correndo com arma na mão; que ouviu apenas alguns disparos não sabendo precisar quantos; que viu o GORDO correndo com a arma na mão e não tinha ninguém o perseguindo; que não viu nenhuma garota próximo ao GORDO; que não sabe dizer se o GORDO foi preso no mesmo dia; que não sabe o motivo da discussão; que não tem conhecimento se o réu e a vítima JONATANS eram inimigos; que não tem conhecimento se o acusado praticou fato de igual natureza com outras pessoas; que a vítima era solteira e namorava com a irmã do depoente, não sabendo se trabalhava; que pouco sabe sobre a vida do acusado; que presenciou várias vezes as torcidas brigando entre si, mas nunca presenciou [sic] que fazia parte da torcida “fúria do botafogo”; que as brigas eram fora do estádio; que ocorriam quando iam entrar no estádio; que viu o acusado correndo porém não está lembrado da roupa que o mesmo vestia no momento; que no dia do fato estava ocorrendo um evento de moto; que foi com JONATANS ver o evento; que encontrava-se um pouco afastado de JONATANS quando o mesmo foi alvejado a uma distância de 04 (quatro) metros aproximadamente; que o irmão do depoente estava em companhia dele; que não ajudou a socorrer a vítima pois tinha muita gente correndo; que viu o réu correndo em direção ao Hotel marinas, com muitas pessoas correndo no mesmo destino. (fl. 176)

Que ele, Jonatas, Júnior e sua irmã, Natália foram para a praia; que um rapaz chamou Jonatas para beber; que a testemunha não conhece esse rapaz; que a vítima estava com seu celular; que na hora que ele pegou o celular e entregou a sua irmã para ela ficar com ele começou a confusão e teve os disparos; que Jonatas estava brigando com outra pessoa; que não viu quem era [...] quem não deu para ver quem estava batendo em quem mas Jonatas estava envolvido; que não demorou muito para ouvir os tiros; que viu na hora da confusão todo mundo correndo e o rapaz passando com uma arma na mão; que esse rapaz era o réu; que ele não o conhecia [...] que não sabe dizer se havia inimizade entre o réu e Jonatas [...] que quando ouviu os tiros ele correu [...] que Jonatas estava vestido com camisa da torcida, bem como a testemunha [...] que ambas as torcidas FIAB e FÚRIA torciam pelo mesmo time (Botafogo); que viu o réu correndo com a arma de fogo na mão logo após os disparos; que ele estava próximo a confusão [...] que não sabe a motivação da briga; que Jonatas não estava armado; que nunca viu Jonatas armado; que ele não conhece o réu; que não confirma o depoimento prestado na Delegacia; que apenas viu o réu correndo com a arma na mão [...] (mídia digital de fl. 281)

**Andrezza Silva da Rocha** apesar de não ter visto o acusado afirma que ouviu comentários de que teria sido ele o autor dos disparos:

QUE confirma as declarações prestadas na esfera policial de fls. 24/25, lida nesta oportunidade; que conhecia o JONATANS MONTEIRO, que era seu namorado; que estava com seu namorado JONATANS quando este avisou que iria beber com o amigo TIAGO e se afastou um pouco quando ocorreu uma briga generalizada, não sabendo declinar o nome das pessoas, e logo depois ouviu disparos; que brigas e disparos aconteceram quase ao mesmo tempo; **que não viu o GORDO DDD armado mas tomou conhecimento pelas pessoas que estavam lá que ele tinha sido o autor dos disparos, tinha morto seu namorado** [sic] e um ambulante; que não tem conhecimento se JONATANS e o acusado eram inimigos; que JONATANS não estava armado; que sempre esteve de costas para o evento, nem muito perto nem muito longe; que não chegou a ver o acusado em nenhum momento; que a vítima JONATANS não estava armada; que a vítima fazia parte da torcida FURIA e o acusado de outra torcida;

que quando começou a namorar com a vítima ele se afastou da torcida organizada; que o pai da vítima JONATANS estava com uma barraca no local do evento; que estavam na barraca e foram ver o evento; **que várias pessoas falaram que fora GORDO DDD o autor dos disparos**; que um amigo da vítima disse corre JONATANS, que JONATANS ao correr tropeçou e o acusado atirou; que não chegou a ver a vítima porém um amigo da vítima que não lembra o nome disse que o tiro atingiu o tórax; que presenciou a vítima já coberta com a mão nos peitos e a barriga para cima; que a história é que a vítima foi atingida com um tiro a queima roupa. (fl. 177)

Duas foram, portanto, as teses apresentadas, ao final, ao caso:

O Órgão Acusador entendeu ser o réu culpado, tendo ele, intencionalmente, disparado a arma de fogo em direção à vítima Jonatas Santos Monteiro vindo, em erro em execução, a, também, atingir João Sebastião dos Santos.

Já a Defesa insistiu na negativa de autoria, afirmando que ele estava distante do local onde o crime ocorreu não podendo, assim, ter sido o autor de um disparo “à queima roupa”, nem tinha qualquer motivo para querer matar a vítima, haja vista que sequer a conhecia.

Sobre o conceito de “decisão manifestadamente contrária a prova dos autos”, a justificar a submissão do réu a novo julgamento, com propriedade anota Damásio de Jesus:

Conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos - É pacífico que o advérbio "manifestadamente" (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção dele constante, opte por uma das versões apresentadas (TJMT, RT 526/442). No mesmo sentido: TJSP, JTJ 227/302; STJ, Resp 212.619, DJU 4.9.2000, p. 178, Resp 242.592, DJU

---

24.6.2002, p. 349; STF, RE 166.896, DJU 17.5.2002, ementário 2069-02. Contra: TJSP, RT 464/354." (JESUS, Damásio de. Código de Processo Penal Anotado: 23.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPP, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 481).

A decisão totalmente divorciada da prova do processo é, então, aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos, "é aquela que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada" (RT 780/653).

Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, **a decisão deve ser mantida, em nome da soberania dos veredictos e levando-se em conta, em acréscimo, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer: sem a necessidade de fundamentar seus votos.**

Depreende-se, dessa forma, que a decisão dos jurados encontra-se amparada pelas provas produzidas no caderno processual, não assistindo razão ao apelante em desconstituí-la.

Além do mais, é válido ressaltar que não seria qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento, afinal, é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja, eventualmente, essa a melhor decisão, **o que não é a hipótese dos autos**, já que a versão acolhida pelo Sinédrio Popular tem **reflexo direto** nas provas produzidas durante todo o procedimento escalonado do júri.

Neste sentido, segue o entendimento doutrinário:



---

decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos. Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. (...) Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003, páginas 1487-1488)

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

### **DOSIMETRIA DA PENA**

Argumentou o Apelante a injustiça do *decisum* no tocante à aplicação da pena eis que imposta em desacordo com os parâmetros legais, especialmente no que se refere às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e às qualificadoras, requerendo o redimensionamento da pena fixada.

Para uma melhor análise da matéria, transcrevo o trecho combatido:

**QUANTO A JONATAS SANTOS MONTEIRO**  
1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP)

Culpabilidade – A conduta do réu não extrapolou os limites do tipo penal. Antecedentes – O réu não possui antecedentes criminais. Conduta Social – Segundo notícia nos autos, o réu utiliza-se de sua condição de componente de torcida organizada para praticar condutas ilícitas. Personalidade do agente – Ressoa comprometida e voltada para a prática de atividades criminosas, conforme noticiado nos autos. Motivos do crime – São os previstos no tipo penal. Consequências do crime – São inerente ao tipo penal retratado. Comportamento da vítima – Em nada contribuiu para o crime praticado contra si. Circunstâncias do crime – As circunstâncias do crime foram as normalmente previstas na tipificação.

Dessa forma, atenta aos imperativos de fixação da pena-base conforme as circunstâncias judiciais analisadas e, por fim, levando em conta que a pena em abstrato do delito de homicídio em sua forma qualificada é de doze a trinta anos de reclusão, FIXO A PENA-BASE COMINADA EM ABSTRATO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PORÉM MENOR DO QUE A METADE, EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ART. 61 A 65)

Em segunda fase, restaram reconhecidas pelo Conselho de Sentença duas qualificadores, sendo que a a que se refere ao motivo fútil serviu para a imputação do homicídio qualificado (alteração da faixa de fixação da pena), devendo a segunda – recurso que impossibilitou a defesa do ofendido – ser tomada nesta fase na forma de circunstância agravante, prevista na alínea “c” do inciso II do art. 61 do Código Penal. Em sendo assim, ELEVO A PENA ATÉ AGORA ENCONTRADA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO  
Não existindo causas de aumento ou de diminuição reconhecidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO.

#### **QUANTO A JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS**

1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP)

Culpabilidade – A conduta do réu não extrapolou os limites do tipo penal. Antecedentes – O réu não possui antecedentes criminais. Conduta Social – Segundo notícia nos autos, o réu utiliza-se de sua condição de componente de torcida organizada para praticar condutas ilícitas. Personalidade do agente – Ressoa comprometida e voltada para a prática de atividades criminosas, conforme noticiado nos autos. Motivos do crime – São os previstos no tipo penal. Consequências do crime – São inerente ao tipo penal retratado. Comportamento da vítima – Em nada contribuiu para o crime praticado contra si. Circunstâncias do crime – As

circunstâncias do crime foram as normalmente previstas na tipificação.

Dessa forma, atenta aos imperativos de fixação da pena-base conforme as circunstâncias judiciais analisadas e, por fim, levando em conta que a pena em abstrato do delito de homicídio em sua forma qualificada é de doze a trinta anos de reclusão, FIXO A PENA-BASE COMINADA EM ABSTRATO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PORÉM MENOR DO QUE A METADE, EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ART. 61 A 65)

Acerca do requerimento, sustentado pela acusação nos debates orais, de aplicação da agravante prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 61 do Código Penal - meio cruel sob a alegação de que, conforme laudo de fls. e fls., a vítima João Sebastião foi atingida pelas costas – penso que não lhe assiste razão tendo em vista não haver comprovação nos autos de que foi impingido ao ofendido sofrimento cruel, além daquele ocasionado em razão do tiro que o levou, imediatamente, à morte. De fato, não é a sede das lesões que, por si só, autoriza o reconhecimento do meio cruel, mas sim o fato de a vítima haver suportado sofrimento prolongado, imposto deliberadamente pelo agente, o que não restou provado no caso dos autos. Assim, afastado, a agravante prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 61 do Código Penal.

Não foram alegadas outras atenuante e agravantes durante os debates.

3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO

Não existindo causas de aumento ou de diminuição reconhecidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO.

**DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES:**

Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu que o réu incidiu em erro de execução quanto à vítima JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS e, de acordo com o preceito contido no art. 73, parte final, do Código Penal, faço valer a regra do concurso formal. E sendo idênticas as penas fixadas para ambos os crimes, aplico a primeiras delas, acrescida da metade, em face do resultado fatal do erro de execução.

Em sendo assim, RESTA DEFINIDA A REPRIMENDA FINAL EM 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. (fls. 288/292)

Com relação à avaliação das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, percebe-se que foram elas corretamente

fundamentadas e bem valoradas pelo julgador *primevo*, vindo ele a estipular, em ambos os homicídios, as penas-base acima do mínimo legal, mas em patamar suficiente para a reprovação dos atos delitivos, não merecendo qualquer redimensionamento, nem mesmo quanto à qualificadora do artigo 61, II, “c” do Código Penal, eis que corretamente aplicada.

Observo, nesse instante, um único **erro material** na fase da dosimetria quanto ao crime de homicídio que vitimou João Sebastião dos Santos: a pena definitiva, ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena, há de ser fixada em patamar igual ao da pena-base, ou seja, **15 (quinze) anos de reclusão**, não 16 (dezesesseis) anos, como lê-se à fl. 292.

Já no que se refere à fração de aumento, decorrente do **concurso formal de crimes**, percebo que, efetivamente, há de ser reduzida.

Ora, o artigo 70 do Código Penal delineia que:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, **somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade**. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (grifei)

E, sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento:

[...] 1. Segundo entendimento pacificado, o acréscimo decorrente do concurso formal deve levar em consideração o número de delitos cometidos. Sendo dois os crimes praticados em concurso, mostra-se exacerbada a majoração da reprimenda em 1/4, devendo ser reduzida à fração de 1/6. [...] (**STJ** - HC: 159298 PR 2010/0004663-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento:

Logo, o critério que deve nortear o Magistrado para fixar o aumento da pena entre os patamares legalmente previstos é, exclusivamente, o número de crimes cometidos pelo agente e, nesse diapasão, sendo o réu condenado a uma pena de **16 (dezesseis) anos**, quanto ao crime praticado em desfavor de JONATAS SANTOS MONTEIRO, e a uma pena de **15 (quinze) anos**, quanto ao homicídio, provocado em erro de execução, contra a vítima JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS, dever-se-ia ter aumentado a pena de 16 (dezesseis) anos com a fração legal mínima, ou seja, **1/6 (um sexto)**, considerando que foram dois os crimes praticados.

À vista disso, sendo imperiosa a reforma da pena, especificamente no que se refere ao concurso formal de crimes, acrescento 02 (dois) anos e 08 (oito) meses (correspondente a 1/6) à pena de 16 (dezesseis) anos, resultando uma sanção definitiva de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva.**

Forte em tais razões, **dou provimento parcial ao apelo** para, exclusivamente, reduzir a pena privativa de liberdade imposta em desfavor do réu **Eduardo Raniere Gomes Ramos Sousa** de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão para **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, haja vista a exacerbação da fração de aumento imposta, referente ao concurso formal.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**